



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

**PROCESSO Nº:** 2022.03.03.0021, de 08/03/2022.

**SOLICITANTE:** Secretaria Municipal de Administração

**ASSUNTO:** Dispensa de Licitação. Valor.

### PARECER Nº 142/2022-PGM

#### I – BREVE DIGRESSÃO DOS FATOS

A presente manifestação, visa orientar a Autoridade Assessorada no controle interno de atos administrativos, à guisa de fazer valer os princípios implícitos e explícitos do art.37 da Constituição da República Federativa do Brasil, além de assegurar a moralidade administrativa e a legalidade estrita enquanto matérias de ordem pública.

O processo em epígrafe, versa acerca da solicitação advinda da Secretaria Municipal de Administração da lavra do Secretário Dr. Leonardo Mendes Aragão, para análise do acima epigrafado, que trata da **Dispensa de Licitação** e cujo objeto implica na **Contratação de Empresa Especializada no Fornecimento de Sacos Plásticos para Mudanças e com isso, atender às necessidades da Secretaria Municipal de Administração, com custo de R\$ 5.824,00 (cinco mil, oitocentos e vinte e quatro reais), cotado pela empresa P. I. C ARAÚJO EIRELI, CNPJ nº 16.634.005/0001-06, conforme pesquisa mercadológica (fls.06-16) constante do mencionado relatório de cotação e Justificativa de Preços na forma do art.5º da Instrução Normativa nº 73/2020 da SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, às fls.17-18.**

Ato contínuo, às fls. 19, referidos autos, foram encaminhados à Contabilidade para verificação de disponibilidade orçamentária, apresentada resposta às fls.20 pelo Contador Municipal Jadevaldo Cruz Ribeiro, CRC Nº 013047/O-5 MA, acrescidos de Declaração de Ordenação de Despesas, Declaração de Adequação Orçamentária e de Declaração Sobre Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (fls.21-23).

Ato contínuo, constam Solicitação e Termo de Referência às fls.24-31, com a chancela do Ordenador de Despesas, Dr. Leonardo Mendes Aragão, aprovando o respectivo termo às fls.30, além de Autorização de Dispensa de Licitação, (fls.32) também chancelado pelo Ordenador de Despesas, o qual veio discriminando o Objeto, a Dotação Orçamentária, o Valor Estimado e a



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Fundamentação Legal, *vide art.24, II da Lei Federal nº 8.666/93*, além de Autuação do Processo às fls.33 e Solicitação de Documentos de Habilitação da empresa licitante vencedora, às fls.34-37, além de Juntada de Documentos de Habilitação da Empresa Licitante Vencedora (fls.38-122) e ao seu final, Justificativa de Dispensa de Licitação devidamente chancelada pelo Ordenador de Despesas citado alhures às fls.123.

Ratifica a existência nos autos de Rubrica Orçamentária, além de Declaração de Adequação Orçamentária, Declaração de Ordenação de Despesas e Declaração de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, tudo à guisa do que predispõe o art.16, incisos I e II da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

Instruindo os autos constam os seguintes documentos que passarei a decifrar:

- Capa do Processo de Dispensa (fls.01);
- Termo de Abertura de Processo (fls. 02);
- MEMO Nº 000016/2022, de 25 de fevereiro de 2022 (fls.03);
- Encaminhamento ao Setor de Compras quanto a necessidade de contratação assinada Secretário Dr. Leonardo Mendes Aragão, acrescido de Planilha de Especificação do Serviço Almejado (fls.04-05);
- Pesquisa Mercadológica (fls.06-16);
- Justificativa de Preços (fls.17-18);
- Solicitação de Dotação Orçamentária (fls.19);
- Dotação Orçamentária assinada pelo Contador JADEVALDO CRUZ RIBEIRO CRC Nº 013047/O-5 MA (fls.20);
- Declaração Sobre Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira e Declaração de Ordenação de Despesas assinadas pelo Dr. Leonardo Mendes Aragão (fls.21-23);
- Encaminhamento e Termo de Referência aprovado ao seu final pelo Ordenador de Despesas, Dr. Leonardo Mendes Aragão (fls.24-31);
- Autorização para Contratação Por Dispensa –assinada pelo Dr. Leonardo Mendes Aragão (fls. 32);
- Autuação do Processo (fls.33);
- Solicitação de Documentos de Habilitação (fls.34-37);
- Juntada de Documentos de Habilitação **empresa P. I. C ARAÚJO, CNPJ nº 16.634.005/0001-06** (fls.38-122);
- Justificativa quanto a necessidade de contratação dos serviços – Secretaria Municipal de Administração assinada pelo Dr. Leonardo Mendes Aragão (fls. 123);
- Encaminhamento à Procuradoria (fls.124);



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA**  
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

- Minuta do Contrato (fls. 125-130);

**É o breve relatório. Passamos a opinar.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a esta Procuradoria emitir parecer sobre o pedido de “*Dispensa de Licitação*” sob o prisma estritamente jurídico, que passará a ser analisado adiante, não nos competindo opinar sobre a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Administração.

Sabe-se que a regra do Direito Administrativo Brasileiro é da obrigatoriedade de licitação tanto para aquisição de bens como para que haja prestação de serviços em favor da Administração, tendo como fundamento legal o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, *in verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Dessa forma, para que a Administração Pública adquira bens ou contrate a prestação de serviços, exige-se a observância do requisito essencial à firmação dos respectivos contratos, qual seja a realização de licitação.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

Vale frisar que o procedimento licitatório apenas se justifica havendo possibilidade de competição entre particulares.

No entanto, atento a possibilidade de eventuais casos de inviabilidade na competição, o legislador brasileiro cuidou de excepcionar a obrigatoriedade de licitar, no próprio texto do inciso XXI, do art. 37 da CF/88, permitindo então, a inserção de dois casos de contratação direta, quais sejam, as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, expostos, respectivamente, nos artigos 24 e 25, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993.

O art. 24, inciso II, da citada lei, traz a hipótese que se coaduna com o caso em exame. Vejamos:

*Art. 24 – É dispensável a licitação:*

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;*

O limite previsto no artigo acima referido é de **R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais)**, ou seja, 10% de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais). Assim, considera-se dispensada a exigência de licitação em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente com os valores norteadores das atividades administrativas.

Destaca-se que mesmo nos casos de dispensa de licitação, vem se exigindo a apresentação de, no mínimo, *três propostas válidas com o fim de compatibilizar com a realidade do preço de mercado e realizar o negócio mais vantajoso para a Administração Pública*. Verificamos, portanto, que esta exigência foi atendida conforme propostas apresentadas, *conforme pesquisa mercadológica (fls.06-16) constante do mencionado relatório de cotação e Justificativa de Preços na forma do art.5º da Instrução Normativa nº 73/2020 da SECRETARIA DE GESTÃO*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA**  
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA  
CNPJ: 06.002.372/0001-33

*DA SECRETARIA DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, às fls.17-18.*

Vale lembrar que a Lei nº 8.666, de 1993, em seu art. 23, § 5º, veda o fracionamento de despesa, conforme transcrição abaixo, *in verbis*:

*Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

*§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.*

*É vedado o fracionamento de despesas para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. O fracionamento se caracteriza quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa, ou para efetuar contratação direta.*

Deste modo, é inequívoca a possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação por se tratar de despesa de pequeno valor, conforme cotação da **empresa P. I. C ARAÚJO EIRELI, CNPJ nº 16.634.005/0001-06**, conforme pesquisa mercadológica (fls.06-16) constante do mencionado relatório de cotação e Justificativa de Preços na forma do art.5º da Instrução Normativa nº 73/2020 da SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA DE



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

*DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA,  
às fls. 17-18.*

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, mediante a presença das formalidades prévias do procedimento de dispensa de licitação, tendo em vista a presença de orçamento que não ultrapassa o teto de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscientos reais) e, diante da informação de disponibilidade orçamentária, esta PROCURADORIA conclui que **contratação direta poderá ocorrer por dispensa de licitação** da empresa que apresentou a proposta mais vantajosa, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, **ressalvada as especificações técnicas constantes no Termo de Referência, que são de inteira responsabilidade do setor a quem competiu sua elaboração e aprovação e desde que atenda as regras de liquidação de despesas constantes do art.63 da Lei nº 4.320/64.**

Assevera-se, ainda, a necessidade da manutenção durante a vigência/execução no ato da assinatura do Contrato, documentos ATUALIZADOS, que comprovem a regularidade jurídica e fiscal (art.29 da Lei Federal nº 8.666/93), conforme ordena o artigo 55, inciso XIII, do mesmo Diploma Legal.

É nosso parecer, S.M.J.

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, EM ANAJATUBA/MA, 01 DE JULHO DE 2022.**

  
ANDRÉ LUIS MENDONÇA MARTINS  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
OAB/MA nº 13.109

ANDRÉ LUIS MENDONÇA MARTINS  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
OAB/MA nº 13.109